



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026269-86.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão executória da pena de multa, prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 865

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0026269-86.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Willian de Souza Ferreira

Comarca: Capital

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa. Recurso ministerial. Pena de multa que, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu o caráter de sanção penal. Prazo prescricional que continua sendo regido expressamente pelo artigo 114, do Código Penal. Matéria de ordem pública. Ocorrência da prescrição verificada no caso concreto.

Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão executória da pena de multa, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa cumulativamente imposta ao agravado, independentemente de pagamento (fls. 20/23).

O agravante alega, em síntese, que (i) a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perde seu caráter penal e, por isso, só pode ser declarada a extinção da punibilidade após o pagamento ou outra causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal. Assim, requereu a cassação da r. decisão (fls. 01/04).

O agravo foi contrariado (fls. 07/11).

A r. decisão foi mantida (fls. 12).

A Douta Procuradoria de Justiça Criminal ofereceu parecer (fls. 36/46), em que requer seja **julgado prejudicado o pedido, diante da prescrição da pretensão executória** da pena de multa, e no mérito, se manifesta pelo provimento do agravo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo*, diante o cumprimento da pena privativa de liberdade, julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta contra o sentenciado, bem como a pena de multa, independentemente do pagamento, com a

determinação para ser executada como dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal (fls. 20/23).

O artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96 – complementada pela Lei nº 13.964/19 –, dispõe que: **“(…) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”**.

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, **mas no juízo da execução penal**, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no RESp Repetitivo nº 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal**, sendo o Juízo das Execuções Criminais competente para o processamento da cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: **“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade”**. (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que: **“(…) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. (...) Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.”** (STF – ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

E uma vez reconhecida a natureza penal da pena pecuniária, de rigor seja a prescrição disciplinada pelo artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, os quais estabelecem que: **“(…) a prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em dois anos quando ela for a única cominada ou aplicada ou, II -**

no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando ela for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, como na hipótese dos autos”.

No caso, o presente agravo foi interposto pelo Ministério Público em 17.08.16 (fls. 01/04), sendo distribuído a esta Colenda Câmara de Direito Criminal apenas em 29.11.24 (fls. 29).

Isto posto, observo que o agravado foi condenado ao cumprimento da pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 389 dias-multa (v. acórdão de fls. 49/50 do PEC 7016507-15.2010.8.26.0050, em apenso) pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27.06.13 (fls. 59 do PEC) e para a defesa em 12.02.14 (fls. 167 do PEC).

No caso em tela, tem-se que o lapso prescricional aplicável à espécie é de 8 anos, nos termos do art. 109, inc. IV do Código Penal, de modo que, ausentes quaisquer causas interruptivas, **ocorreu a prescrição da pretensão executória.**

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”.

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executória, prejudicada a análise do mérito recursal.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital